

REFORMA ELEITORAL E RESPONSABILIDADE POLÍTICA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL SOBRE OS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRATIC RESPONSIVENESS

ELECTORAL REFORM AND POLITICAL RESPONSABILITY: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF THE NEW ELECTORAL CODE PROJECT ON ACCOUNTABILITY PROCESSES FROM THE PERSPECTIVE OF DEMOCRATIC RESPONSIVENESS

Wagner Wilson Deiró Gundim¹

Artigo recebido em 28/05/2023 e aprovado em 23/06/2023.

RESUMO

O presente artigo busca analisar os impactos que o Projeto de Lei da Reforma Eleitoral (PLP n.º 112/2021), que busca instituir o Novo Código Eleitoral, especificamente nas mudanças que propõe relativas ao controle dos gastos eleitorais, pode trazer para a noção de responsabilidade política adequada no âmbito da democracia brasileira. Inicialmente, o texto esmiúça o Projeto de Lei naquilo que trata especificamente sobre a nova sistemática do controle de gastos para, posteriormente, abordar sobre o conceito de *responsiveness* e a importância da noção de responsividade para a qualidade democrática. Ao final, analisa o projeto de lei apresentado a partir da perspectiva das faces da responsabilidade política do *accountability* e *responsability*, indicando quais são os impactos que a reforma eleitoral poderá implicar. O estudo adota os métodos de pesquisa dedutivo e dialético para suas análises e conclusões.

Palavras-chave: Código Eleitoral, Prestação de Contas, Reforma Eleitoral, Responsabilidade Política, *Democratic Responsiveness*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impacts that the Electoral Reform Bill (PLP n.º 112/2021), which seeks to establish the New Electoral Code, specifically in the changes it proposes regarding the control of electoral expenses, can bring to the notion of adequate political responsibility within Brazilian democracy. Initially, the text scrutinizes the Bill in terms of what specifically deals with the new expenditure control system, and later addresses the concept of *responsiveness* and the importance of the notion of *responsiveness* for democratic quality. At the end, it analyzes the bill presented from the perspective of the faces of political responsibility of *accountability* and *responsibility*, indicating what the impacts that the electoral reform may imply are. The study adopted both deductive and dialectical research methods for its analyses and conclusions.

Keywords Electoral Code. Accountability. Electoral Reform. Political Responsibility. Responsiveness.

Sumário

Introdução; 1. A Proposta de Modificação no Processo de Prestação de Contas Trazida pelo Novo Código Eleitoral: simplificação ou facilitação para abusos?; 2. Responsabilidade do poder político e Qualidade Democrática: *Democratic Responsiveness*; 3. Uma Análise do Novo Procedimento de Prestação de Contas Eleitorais sob a Perspectiva da *Democratic Responsiveness* e da Responsabilidade do Poder Político; Conclusão; Referências.

¹ Estágio de Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research, em parceria com a Università Mediterranea di Reggio Calabria - Itália (2020-2021), com bolsa integral. Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo sido bolsista CAPES. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direito Constitucional, Eleitoral, Ciência Política e Teoria do Estado. Sócio fundador do Gundim & Ganzella Sociedade de Advogados.

INTRODUÇÃO

Por meio do Projeto de Lei Complementar n.º 112/2021 (Novo Código Eleitoral), apresentado pela deputada federal Soraya Santos e outros, apresentou-se uma proposta de reforma que visa sistematizar toda a legislação eleitoral do país e conferir unidade, racionalidade e coerência sistêmicas a referido compilado normativo. Embora tenha sido aprovado em setembro de 2021, com emendas substitutivas ao projeto, a proposta ficou paralisada no Senado Federal, havendo, entretanto, indicação de que será retomada, especialmente para que suas regras sejam aplicáveis na próxima eleição de 2024.

De um modo geral, a despeito de ser possível reconhecer alguns avanços em temáticas enfrentadas pelo projeto de lei em questão², existem muitos pontos problemáticos que podem colocar em risco elementos essenciais ao teor democrático, especialmente no que tange às facetas da responsabilidade política (especialmente de *accountability* e *responsability*). Muitos dos elementos que hoje existem permitem uma efetiva fiscalização e atuação das legendas no país, especialmente no que toca ao financiamento eleitoral e das campanhas. O novo modelo que se propõe faz com que as regras atuais sejam flexibilizadas/afrouxadas, e em alguns casos até mesmo inviabilizadas. À guisa de exemplo, está a “sutil” substituição do caráter judicial do processo de prestação de contas dos partidos, que passará a ser administrativo, com considerável esvaziamento da Justiça Eleitoral, que vem fazendo um trabalho exemplar, apesar da quantidade considerável de processos no país.

Soma-se a isso ainda a redução do grau de transparência dos partidos políticos (que é muito baixa e em alguns casos praticamente inexistente) efetivada pela adoção de algumas medidas: 1) a contratação de empresas privadas para auditar as contas partidárias, excluindo a atuação da Justiça Eleitoral; 2) a possibilidade de aplicação das verbas públicas do Fundo Partidário para quaisquer gastos do interesse do partido, o que contraria a legislação atual que fundamenta questionamentos da Justiça Eleitoral sobre a necessária relação entre as despesas efetivadas e o desempenho das atividades partidárias; 3) a aprovação automática de contas partidárias caso a unidade técnica do cartório da Justiça Eleitoral não aponte irregularidades dentro do prazo legal (180 dias após o protocolo); e 4) a redução considerável das multas aplicadas no caso de desaprovação das contas partidárias.

São muitas as propostas de alteração, bem como de avanços e possíveis retrocessos que se poderiam apontar. Mas, para o fim específico deste trabalho, por recorte metodológico de pesquisa, o texto se voltará exclusivamente aos impactos das mudanças que recaem sobre o processo de prestação de contas e financiamento de campanhas no ambiente democrático, notadamente sob a

2 A Associação Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), por exemplo, reconhece avanço em questões do cotidiano da democracia brasileira como a simplificação das situações e datas de desincompatibilização, isonomia e tratamento das situações que geram inelegibilidades, amplificação da liberdade de expressão e dos meios de propaganda no geral, regulamentação de candidaturas coletivas, dentre outros. (POGLIESE, 2021)

perspectiva da responsiveness, cujo conceito será a seguir abordado e aprofundado.

O texto estará estruturado em 3 tópicos. No primeiro, fará uma apresentação das normas previstas pelo Projeto de Lei que visa a reforma do Código Eleitoral nos pontos objeto de estudo, para, posteriormente, no segundo, apresentar o conceito de responsiveness, o princípio da responsabilidade política e sua importância para a qualidade democrática. O derradeiro tópico fará uma análise da compatibilidade das alterações que se visam impor com a noção de responsabilidade política e qualidade democrática.

1 A PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TRAZIDA PELO NOVO CÓDIGO ELEITORAL: SIMPLIFICAÇÃO OU FACILITAÇÃO PARA ABUSOS?

Como já salientado anteriormente, a proposta de modificação no processo de prestação de contas do Novo Código Eleitoral visa, segundo os seus defensores, simplificar o procedimento e permitir uma maior "transparência" e eficiência, sendo possível ainda contar com o apoio de instituições privadas de auditoria e de conformidade, previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral.

A primeira e grande alteração promovida pela proposta, contudo, está atrelada à natureza jurídica da prestação de contas.

Isso porque, na sistemática atual, a prestação de contas possui **natureza jurisdicional**, na medida em que todos os processos são efetivados mediante sistema próprio da Justiça Eleitoral: 1) no caso da prestação de contas anual, exigida por lei aos partidos políticos, deve-se efetivar por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); e 2) em se tratando de controle sobre a arrecadação e gastos de recursos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Já no Novo Código Eleitoral, se aprovado, modifica a sistemática da prestação de contas para prever, no *caput* do seu art. 69, que os diretórios nacional, regional e municipal das agremiações deverão manter escrituração contábil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), cabendo-lhe a obrigação de transmitir à Justiça Eleitoral o protocolo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) que, por sua vez, deve ter sido transmitido para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Ainda, o § 12º, do art. 69, expressamente atribui ao procedimento de prestação de contas uma natureza meramente **administrativa**, conforme se vê a seguir:

§ 12. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo e deverá ser julgado em até 3 (três) anos contados do seu protocolo, em que deverá ser declarada a extinção do processo.

No que tange especificamente ao papel da Justiça Eleitoral neste “procedimento” de caráter administrativo, o projeto prevê em seu artigo 70 e parágrafos que:

Art. 70. É facultado aos órgãos partidários, de qualquer esfera, contratar instituições privadas de auditoria e de conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a prestação de contas do órgão do partido político a ser apresentada à Justiça Eleitoral será acompanhada do número de protocolo da escrituração contábil no Sped do exercício findo, bem como de relatório elaborado pela instituição de auditoria e de conformidade que reflita incongruências graves e insanáveis, se houver, nos dispêndios realizados e, se for o caso, nos recursos aplicados em campanhas eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá cadastrar previamente empresas especializadas na prestação dos serviços de auditoria e de conformidade para os fins do caput e do § 4º deste artigo.

§ 3º O processo de prestação de contas dos órgãos partidários previsto no caput deste artigo também terá natureza administrativa e será submetido a julgamento pela Justiça Eleitoral, assegurada ampla defesa, somente podendo ser desaprovadas as contas caso constatadas as situações não sanadas previstas nos §§ 2º e 9º do art. 69 desta Lei ou quando o relatório de auditoria apresentar incongruências graves e insanáveis, se houver, na movimentação financeira da agremiação.

§ 4º É admitida a participação da instituição privada especializada em auditoria e em conformidade contratada pelo partido político nos processos de prestação de contas, na qualidade de assistente técnico da respectiva agremiação, garantindo-lhe as prerrogativas previstas no art. 466 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2021)

Disso se resulta, desde logo, uma considerável restrição à competência natural da Justiça Eleitoral na análise da prestação de contas, relegando-a a segundo plano, abrindo espaço para outros atores que, alegadamente, serviriam para contribuir na transparência e regularidade do procedimento.

2 RESPONSABILIDADE DO PODER POLÍTICO E QUALIDADE DEMOCRÁTICA: DEMOCRATIC RESPONSIVENESS

Analizados os pontos centrais da proposta trazida pelo Novo Código Eleitoral (projeto ainda em andamento), passa-se a analisar os seus impactos para a qualidade democrática, especialmente sob as faces da responsabilidade política da *accountability* e *responsability*.

Inicialmente, é preciso registrar que o distanciamento entre as noções de democracia ideal e a democracia real³ é um fator importante na busca pela compreensão do indicado regime a partir de uma perspectiva qualitativa e não meramente conceitual ou caracterizadora⁴. Nesse particular, Bruno Lorencini propõe que a democracia seja entendida e analisada não apenas sob um ponto de vista de critérios ou suficientes mínimos para sua caracterização, mas sobretudo a partir de uma perspectiva qualificada, vinculada à realidade dos fenômenos e que atenda requisitos de qualidade consideravelmente relevantes para o próprio regime (LORENCINI, 2013). Isso porque, segundo o autor, um Estado pode ser enquadrado como democrático, mas sem ostentar ou cumprir requisitos mínimos de qualificação democrática (LORENCINI, 2013).

A diferença técnica entre a democracia e a sua qualidade é esclarecida por Daniel Levine e José E. Molina ao aduzirem que:

Democracia e qualidade da democracia são, naturalmente, intimamente relacionadas, mas não idênticas. Existe uma extensa literatura e muitos índices que classificam os países em escala cujo núcleo reside na diferença entre *não democracias* e *democracias*, com categorias intermediárias adicionadas em alguns casos. [...] Neste capítulo, nós esclarecemos o conceito de democracia em si, e consideramos as dimensões em que a qualidade da democracia deve ser medida. Trabalhando dentro da tradição da democracia processual, ancoramos o conceito de qualidade da democracia em um grupo compacto de dimensões teóricas e empíricas que centram a atenção na qualidade dos processos políticos, sobre como as democracias funcionam enquanto sistemas políticos, e sobre os direitos e oportunidades essenciais à capacidade de qualquer democracia funcionar, sobreviver e permanecer democrática (LEVINE; MOLINA, 2011, p. 2).

A despeito da diferença entre os termos, contudo, é preciso destacar que a ausência de cumprimento de requisitos especiais sobre a qualidade democrática por um Estado não possui o condão de desconsiderá-lo como democrático, especialmente porque a avaliação exige encontrar qual será o seu parâmetro, mas sobretudo como será efetivado o seu controle, isto é, “mediante mecanismos eficazes, deve-se manter permanente a atenção acerca dos requisitos de qualidade, aferindo se estes se encontram presentes e, mais, se estão sendo bem executados” (LORENCINI, 2013, p. 84).

Quanto aos parâmetros que podem ser utilizados para capturar a qualidade democrática, adota-se aqui como paradigma a noção de *democratic responsiveness* e, quanto ao controle da qualidade, vale dizer, a constante atualização, manutenção e aperfeiçoamento dos requisitos qualitativos, parte-se

3 A democracia ideal seria, como o próprio nome assevera, aquela idealizada, muito próxima ao governo dos Deuses citado por Rousseau em que o povo, legítimo e direto detentor do poder político, conduzia as decisões políticas do Estado de forma direta, sem a intervenção de outras pessoas. A democracia real, por sua vez, é aquela de fato praticada no dia a dia dos Estados, vinculada à realidade dos fenômenos e com base nos institutos e instituições que a efetivam, como é o caso da representação política (LORENCINI, 2013).

4 Os parâmetros mínimos de caracterização do regime democrático vêm sendo apontados pelas doutrinas políticas e jurídicas há tempos, como se pode ver em: 1) DAHL, 2005; 2) BOBBIO, 1986; 3) LIJPHART, 2019; 4) FERREIRA FILHO, 1997; 5) CAGGIANO, 2011. Mais recentemente, inclusive, Bruno Lorencini e Wagner Gundim também exploraram referidos conceitos por uma outra perspectiva, Cf. LORENCINI; GUNDIM, 2020.

da noção da responsabilidade política e suas facetas, notadamente *accountability* e *responsability*.

O conceito de *responsiveness* é apresentado por Bruno Lorencini⁵ e Wagner Gundim, para quem:

Por *responsiveness* entende-se uma específica qualidade do instituto da representação política e, por conseguinte, da democracia representativa. Trata-se de um atributo concernente ao grau de aproximação entre a vontade do eleitor e as políticas adotadas pelos governantes. Quanto maior o grau de *responsiveness* na representação política, maior será a vinculação entre os interesses dos representados e a atuação dos representantes; em um grau absoluto de *responsiveness*, haveria o patamar de um mandato imperativo, em que a atuação do representante político é plenamente vinculada pela vontade dos representados. Em contrapartida, quanto menor o grau de *responsiveness*, mais acentuada será a independência dos representantes em relação aos representados; em um grau absoluto de ausência de *responsiveness*, haveria o grau máximo da denominada crise de representatividade, quando não há qualquer vinculação entre eleitos e eleitores (LORENCINI; GUNDIM, 2017, p. 377-378).

Assim, sendo a *responsiveness* um atributo de qualidade democrática, quanto maior ou menor o seu grau, mais próximo ou distante o Estado estará de um grau ótimo de democracia. Aponta-se aqui um grau ótimo, pois atingir o ponto máximo de *responsiveness* por trazer efeitos indesejados à representação política, especialmente o de equivaler ao mandato de natureza imperativa “[...] com clara incompatibilidade com a noção de governo responsável, que deve atender demandas, por vezes, contrárias aos interesses diretos dos representados” (LORENCINI; GUNDIM, 2017, p. 378)

A efetivação dessa noção de democracia qualificada⁶, por sua vez, depende de alicerces e pilares de fundamentação, os quais, com base na literatura de Robert Dahl, estão fundados nas dimensões da oposição e participação. Resumidamente “quanto maior é o grau de oposição e de participação, maior é o grau de densidade democrática alcançado” (GUNDIM, 2017, p. 93). Já quanto aos requisitos estruturais e institucionais da *democratic responsiveness*, para além da participação e oposição, Bruno César Lorencini aponta para os seguintes: 1) quanto à oposição, existem 4 requisitos a saber: a) *accountability* horizontal; b) a incidência do *rule of law* no contexto da política; c) a existência de um sistema partidário plural, qualificado e coerente; e d) distintas vias de contestação; e 2) no que tange à participação, os requisitos exigidos são: a) *accountability* vertical; b) informação qualificada, independente e produzida

5 Bruno Lorencini trouxe o conceito de *responsiveness* ao Brasil para analisar a qualidade democrática e, ao justificar o porquê de não ter traduzido o termo, indicou como fundamento o fato de que 1) o instituto, no campo da ciência política, foi concebido e estudado de forma consistente por obras e autores destacados, sempre vinculando à noção de correspondência entre as condutas governamentais e os interesses dos governados, o que justificaria a manutenção do termo, sem tradução; e 2) a sua tradução para os termos responsividade ou receptividade, apesar de próximos, poderia trazer maiores dificuldades na sua contribuição para a ciência jurídico-política de forma global, especialmente por se tratar de um fenômeno com designação própria (Cf. LORENCINI, 2013, p. 86).

6 O termo é explorado e utilizado por LORENCINI (2018).

a partir de fontes alternativas; c) a realização da democracia pelos partidos; d) mecanismos diretos de cidadania ativa, concretizados pela deliberação popular; e e) transparência política (LORENCINI, 2013, p. 114-115)

Tais requisitos, registre-se, são tidos como fundamentais para o aperfeiçoamento da vinculação necessária entre a conduta governamental e os interesses cidadãos, tudo isso visando a qualificação da democracia.

Já a noção de responsabilidade do poder político, por sua vez, se mostra essencial para garantir o aperfeiçoamento, manutenção e concretização da qualificação da democracia. E, nesse tocante, “o instituto da responsabilidade do poder político no âmbito do Estado Constitucional Democrático caracteriza-se por ser elementar, juridificado e institucionalizado” (LORENCINI, 2013, p. 166). Trata-se de um instituto elementar na medida em que sendo o poder político exercido sob a égide de um Estado Constitucional, este é obrigatoriamente limitado, sujeitando os atores políticos à responsabilização no caso de excessos, desvio ou omissão no exercício de suas tarefas. Ainda, o poder político é juridificado na medida em que para que o seu detentor possa atuar de forma legítima, este deve se pautar na ordem jurídica vigente, mas sobretudo ao exercício da política na e pela democracia. Ademais, a responsabilidade do poder também possui um caráter institucionalizado, na medida em que é operacionalizado a partir das instituições e instrumentos próprios definidos pela Constituição, por meio de um processo relacional multifacetário (Cf. LORENCINI, 2013).

Por fim, a ideia da responsabilidade política se operacionaliza a partir de 3 planos centrais de concretização (CF. LORENCINI; GUNDIM, 2017):

1) *responsability*: está atrelada ao plano do cumprimento dos deveres relacionados ao exercício das funções, i.e, à ideia de bom governo;

2) *accountability*: representa a necessidade de que todos os atos governamentais devam estar sujeitos à justificação e informação; e

3) *liability*: atrelado ao campo sancionatório, efetivado quando há descumprimento de normas cogentes ao plano da política.

Estabelecidas as bases que fundamentam a *democratic responsiveness*, bem como a noção de responsabilidade política, passa-se a fazer a análise última deste trabalho que é justamente verificar a compatibilidade do projeto do Novo Código Eleitoral, exclusivamente quanto ao novo modelo de prestação de contas, aos ditames da qualidade democrática.

3 UMA ANÁLISE DO NOVO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRATIC RESPONSIVENESS E DA RESPONSABILIDADE DO PODER POLÍTICO

Como apontado anteriormente, uma das propostas do Projeto do Novo Código Eleitoral, que possivelmente será votado no Senado Federal ainda esse ano, visa modificar substancialmente o processo de prestação de contas dos

partidos políticos no Brasil. A justificativa, segundo se aponta, seria facilitar o procedimento, maximizar a transparência e até mesmo reduzir a carga de trabalho da Justiça Eleitoral, que seria “atenuada” pela criação de mecanismos de controle menos aprofundados.

A análise das mudanças propostas, contudo, não pode ser observada apenas do ponto de vista de “ganhos” pontuais a respeito da sistemática burocrática da prestação das contas, mas especialmente do ponto de vista da legitimidade democrática da proposta e de sua adequação aos parâmetros da *democratic responsiveness*, bem como dos planos da responsabilidade política.

E, nesse tocante, o projeto parece estar em rota de colisão com os princípios anteriormente mencionados, a despeito de eventuais facilitações que possa trazer.

Inicialmente, analisando-se sob a ótica da *democratic responsiveness*, que, resumidamente, está relacionada ao grau de aproximação entre a conduta governamental e o interesse dos cidadãos, as alterações propostas em nada contribuem nesse sentido. Ao contrário, a retirada das competências centrais da Justiça Eleitoral no processo de fiscalização dos gastos e arrecadações eleitorais acaba por contribuir negativamente para um problema sério enfrentado no cenário partidário brasileiro, que é justamente a ausência de transparência no uso dos recursos financeiros diretos e indiretos.

O novo papel atribuído à Justiça Eleitoral, de mero “fiscalizador” do cumprimento de procedimentos protocolares e formais afastará os cidadãos de um controle mais efetivo no processo de prestação de contas e transparência das agremiações, o que, por consequência, caracterizará um menor grau de aproximação da vontade do eleitor com a conduta governamental.

Do mesmo modo, o novo projeto não está alinhado às facetas da responsabilidade do poder político, a saber:

1) *responsability*: a proposta foge da ideia geral de bom governo, pois as regras estabelecidas poderão reduzir o grau de transparência das prestações de contas que, inclusive, poderão contar com órgãos de assessoria especializada para a produção de relatórios técnicos que, por sua vez, não são acessíveis ou facilmente entendíveis pelo cidadão e geral;

2) *accountability*: há uma considerável perda do processo dos deveres de informação e justificação sobre os gastos públicos na medida em que, como apontado anteriormente, a fiscalização e o efetivo controle será reduzido a um procedimento protocolar, de caráter administrativo, com excessiva restrição dos poderes de investigação e aprofundamento que hoje se reconhecem à Justiça Eleitoral. Nesse particular, perde o cidadão o acesso indispensável a procedimentos de apuração especialmente importantes, como as diligências para comprovação dos gastos públicos, de modo a se verificar se as informações prestadas pelas agremiações, de fato, correspondem ao plano da realidade, ou se são documentos desprovidos de veracidade; e

3) liability: perde-se também no projeto apresentado o caráter sancionatório, já que, além de a penalidade estabelecida no caso de desaprovação das contas – a qual somente ocorrerá em última hipótese e em casos restritos –, ser extremamente branda e ainda admitir parcelamento, com pagamento de verbas provenientes dos próprios recursos públicos, notadamente quando comparada com as vultosas quantias recebidas a título de Fundo Eleitoral e FFEC, as hipóteses de sua aplicação foram excessivamente restringidas.

Como se vê, a excessiva “simplificação” do processo de prestação de contas, com a proposta de considerável “desjudicialização” e excessiva redução das competências da Justiça Eleitoral podem, na verdade, reduzir o grau de responsiveness da democracia brasileira, na medida em que abrirá margem para abusos do poder econômico, causando, com isso, um descolamento ainda maior entre os cidadãos e os atores políticos, representados na figura dos partidos políticos, únicos detentores das candidaturas.

CONCLUSÃO

Há muitos anos a legislação eleitoral brasileira vem passando por reiteradas inovações e modificações. Por um lado, pode ser positivo, caso o objetivo seja compatibilizar o conjunto normativo com a realidade social, mas, por outro, negativo, quando estas alterações impliquem em verdadeiro caos na condução do Estado democrático.

Uma proposta de sistematização e organização da legislação eleitoral em um novo código, que ficará responsável por contemplar todo o arcabouço normativo, é uma iniciativa louvável, especialmente quando se verifica, no caso brasileiro, uma proliferação das normas mais variadas, editadas em tempos distintos. O Código Eleitoral em vigência, por exemplo, foi editado ainda durante a Ditadura Militar, embora tenha passado por reiteradas e sucessivas alterações e atualizações.

Isso não significa dizer, contudo, que toda e qualquer proposição deva ser acatada, simplesmente porque irá facilitar na organização ou desburocratização de alguns procedimentos. Toda e qualquer alteração precisa ser analisada e compatibilizada com as bases e diretrizes da democracia, especialmente dos institutos que a promovem, sob pena de se causar ainda mais fissuras ao Estado.

Nesse particular, o projeto do Novo Código Eleitoral brasileiro que hoje se encontra pendente de discussão pelo Senado, apesar de trazer contribuições salutaras, traz alguns pontos polêmicos e, que do ponto de vista da *democratic responsiveness*, podem impactar negativamente no grau da qualidade democrática do país. Dentre esses pontos, se encontra a proposta de conversão do processo de prestação de contas em um procedimento de caráter administrativo, com excessiva restrição de atuação da Justiça Eleitoral e com retrocessos no que tange à responsabilização dos partidos políticos que abusarem das prerrogativas constitucionais que lhe foram atribuídas.

Isso porque, ainda que os partidos políticos tenham o direito constitucional de acesso aos recursos financeiros diretos e indiretos, o texto constitucional também prevê expressamente deveres inerentes à própria atividade partidária, dentre eles o dever de transparência e aplicação dos recursos recebidos para fins legítimos, não se admitindo o abuso de tais prerrogativas.

Especificamente no projeto do Novo Código, como se viu, os riscos de redução da transparência e de efetivo controle dos gastos e arrecadações dos recursos financeiros são muito altos, o que, com consequência, impactam diretamente para a qualidade democrática, já que as facetas da responsabilidade política, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, serão diretamente impactados.

Por isso, apesar dos pontos positivos que se possa levantar, a proposta de modificação do Código Eleitoral, especificamente no processo de prestação de contas, não se mostra compatível com a noção de *democratic responsiveness*, tampouco às faces da responsabilidade do poder político, uma vez que ampliará os riscos de abusos, descolamento da conduta governamental e interesse dos cidadãos, mas, sobretudo, da transparência de utilização dos recursos financeiros diretos e indiretos que, repita-se, são custeados pelos cidadãos.

Espera-se que eventuais propostas de modificação do sistema atual de controle dos gastos levem em consideração os parâmetros da qualidade democrática, e não somente os benefícios de uma desburocratização, que somente facilita a malversação dos recursos financeiros disponibilizados às agremiações partidárias.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Dicionário de política. 2 ed. Brasília: Ed. da UnB, 1986.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar PLC 112/2021. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. : Redação Final de 15/09/2021 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078270 >. Acesso em 30 maio 2023.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x Constitucionalismo: um navio à deriva? = *La démocratie x le constitutionnalisme: un bateau à la derive?* São Paulo: Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, 2011.

DAHL, Robert A. Poliarquia: participação e oposição. São Paulo: Edusp, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Sete vezes democracia. São Paulo: Convívio, 1977.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró; LORENCINI, Bruno César. A funcionalidade da democracia nos "países em desenvolvimento": uma análise da fórmula democrática no Brasil, Venezuela e Bolívia. *Quaestio Iuris*, vol. 13, n. 2, Rio de Janeiro, p. 710-737, 2020, DOI: 10.12957/rqi.2020.45898.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Recall e juízo político: mecanismos de combate às crises de representação no Brasil. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2017.

LEVINE, Daniel H. MOLINA, José E. *The quality of democracy in Latin America*. Colorado: Rienner, 2011.

REFORMA ELEITORAL E RESPONSABILIDADE POLÍTICA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL SOBRE OS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRATIC RESPONSIVENESS

LIJPHART, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

LORENCINI, Bruno César. Democracia qualificada e responsabilidade política. São Paulo: LiberArs, 2018.

LORENCINI, Bruno César. A responsabilidade do poder político no Estado constitucional sob o paradigma da *democratic responsiveness*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. O *recall* e sua viabilidade como solução ao Brasil. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 373-406, jan./jun., 2017.

POGLIESI, Marcelo Weick. ABRADep. Código Eleitoral: ao Congresso o que é do Congresso. Disponível em: <https://abradep.org/midias/artigos-de-opiniao/codigo-eleitoral-ao-congresso-o-que-e-do-congresso/>. 2021. Acesso em: 5, maio. 2023.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. O impacto do projeto do novo código eleitoral sobre o financiamento partidário e eleitoral no Brasil. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 7, n. 1, p. 32-53, jan./jul. 2021.
